

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer ao Projeto de Lei CM/21/2012, da Mesa Diretora, que recompõem os valores de vencimentos e proventos de aposentadoria dos servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de abril de 2012.

Presidente

José Barreto Miranda

Secretário

Gilberto Bernal Júnior

Membro



# COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

Relator: Reginaldo Luiz Silva Freitas

Parecer ao Projeto de Lei CM/21/2012, da Mesa Diretora, que recompõem os valores de vencimentos e proventos de aposentadoria dos servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

A matéria apreciada não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que se manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de abril de 2012.	
Man Man	_ Presidente
Walter Arantes Guimarães Filho	
Julich .	Secretário
Reginaldo Luiz Silva Freitas	
G.A.S.	Membro
Gilberto Aparecido Severino	



#### PAR E C E R Nº 033/2012

PROJETO DE LEI CM/21/2012, encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal que: "Reajusta os valores de vencimentos e proventos de aposentadoria dos servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências".

#### A matéria comporta o seguinte parecer:

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, o artigo 37, X, da CF/88 passou a determinar aos Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, a obrigatoriedade de promoverem, mediante lei, a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores e agentes políticos, a saber:

"Art. 37 - [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 40 do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Pela simples leitura da Carta Política extrai-se a obrigação do Poder Legislativo em promover o reajuste anual dos vencimentos e proventos dos seus servidores públicos.

É de HELY LOPES MEIRELLES lição que se amolda perfeitamente ao que se expõe:

"É assegurada revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37, X). Aqui, parece-nos que a EC 19 culminou por assegurar a irredutibilidade real e não apenas nominal do subsídio e dos vencimentos" ("Curso de Direito Administrativo", 25ª ed., 2000, p. 431).

Por todo o exposto, nosso entendimento é que o projeto de lei de reajuste dos servidores ativos e inativos do Legislativo Municipal de Ituiutaba guarda harmonia com a disciplina contante da Constitucional de 1988.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 09 de abril de 2012.

Cristiano Campos Gonçalves Assessor Jurídico

OAB/MG 83.840

CCG/ADV



Recompõem os valores de vencimentos e proventos de Aposentadoria dos servidores do Poder Legislativo Municipal e dó outras providências.

A Câmara Municipal de Itulutaba decreta e eu sanciono a seguinte

lei:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a recompor em 7% (sete por cento) os valores correspondentes aos símbolos de vencimentos, salários e proventos de aposentadoria dos servidores da Câmara Municipal de Ituiutaba.

Parágrafo único. Fica assegurado o mesmo índice do caput do artigo, também, aos servidores que tenham estabilizado seus vencimentos por força do disposto na Lei nº 2.071, de 06 de maio de 1991.

Art. 2º O abono família fixo, concedido ao servidor, fica majorado para R\$16,17 (dezesseis reais e dezessete centavos).

Art. 3° O piso salarial do pessoal da Câmara Municipal beneficiado por esta lei é de R\$ 700,00 (setecentos reais), motivo pelo qual ao servidor que for destinado valor inferior, fica assegurado à percepção do piso.

Parágrafo único. Se, durante a vigência desta lei, algum patamar de percepção salarial nela regulado ficar abaixo do salário mínimo, será assegurado ao Aprovado em 2.º servidor o valor fixado, em nível federal, para aludido salário.

unanimidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2012.

Mesa Diretora:

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 02 104 12012

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA

E REDAÇÃO

s.s., em 02/04/2010

PRESIDENTE

Carlos Rodrigues de Souza

And Lunio de Fonso

Antônio Junio da Fonseca Vice-presidente Aprovado em 1ª Votação por unanimidade.

À Ordem do dia desta sessão

Reginaldo Luiz Silva Freitas

1º Secretário

PRESIDENTE